



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

LEI Nº 495/93

De 19 de abril de 1993

ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza-MG, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 1994.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o Exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando esta for remunerada;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Art. 4º - O orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;

II - Recursos destinado ao Poder Judiciário, para o cumprimento de que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos Tributos de sua competência;

II - De Atividades Econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferência por força de mandante constitucional ou de convênios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por Lei específica, vinculados a Obras e Serviços públicos;

V - Empréstimos tomados para antecipação da Receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 6º - A estimativa das Receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a Legislação Complementar Federal.

§ 2º - A administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza Tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1994.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 - O Município de Cruzeiro da Fortaleza, executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I – SETOR ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

A – Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de Órgãos;

B – Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

C – Treinamento de recursos humanos;

D – Continuação da Construção do digo, aquisição de imóveis e utensílios para Prefeitura e Câmara.

II – SETOR SOCIAL E SAÚDE

A – Auxílio, através de convênios, subvenção a entidades filantrópicas;

B – Ampliação de Posto de atendimento médico e odontológico;

C – Ampliação do prédio do Hospital;

D – Aquisição de instrumental médico e Cirúrgico para o Hospital do Município, bem como, móveis e utensílios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

- E – Aquisição de medicamentos para distribuição a população carente;
- F – Doar material para pessoal carente.

III – SETOR DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

- A – Construção de Terminal Rodoviário;
- B – Construção de pontes e mata-burros;
- C – Aquisição de caminhões, máquinas e implementos rodoviários.

IV – SETOR URBANO

- A – Aquisição de terreno para urbanização da Sede e Distrito;
- B – Construção de praças;
- C – Construção de rede de águas fluviais;
- D – Asfaltamento de ruas e avenidas;
- E – Iluminação do Cemitério Municipal;
- F – Ampliação da rede de iluminação pública.

V – SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO

- A – Implantação de rede de água e esgoto na sede e distrito.

VI – SETOR DE EDUCAÇÃO

- A – Reforma de escolas municipais;
- B – Aquisição de imóveis escolares;
- C – Aquisição e distribuição de material didático;
- D – Aperfeiçoamento na alimentação escolar;

VII – SETOR DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

- A – Continuação da obra de construção do Poliesportivo.

VIII – SETOR DA AGRICULTURA

- A – Construção do Parque de Exposições;
- B – Aquisição de sementes e outros insumos para horta comunitária e apoio ao pequeno produtor;

Parágrafo Único – Os projetos de execução Plurianual serão incluídos no plano plurianual.

- C – Aquisição de máquinas e implementos agrícolas.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os servidores Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização dos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Art. 12 - O orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade e a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no Orçamento de 1993, ressalvados nos casos com autorização específica em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

Lei, os seguintes gastos:

A – De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes;

B – Transferências, exclusivas as relacionadas com o serviço da Dívida e Encargos Sociais.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de Capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a Manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 15 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados em Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas Receitas correntes e Receitas de Capital;

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das Metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas Despesas correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Caberá ao Departamento de finanças e Orçamento do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei:

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, 19 de abril de 1993.

JOÃO DE MELO SILVA
Prefeito Municipal